

A. I. N° - 115305.1017/14-0
AUTUADO - ELIM CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO FERREIRA PORTO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06/06/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0103-03/16

EMENTA: ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. Autuado comprova recolhimento de parte do valor lançado. Infração parcialmente descharacterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 27/03/2014, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$8.815,27, acrescido da multa de 60%, pelo recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a abril, junho, julho, setembro a dezembro de 2013. (Infração 03.01.01).

O autuado impugna o lançamento às fls.223/225. Diz que oferece sua defesa contra partes do auto de infração. Transcreve a infração que lhe foi imputada com o respectivo enquadramento legal. Refaz o quadro demonstrativo da Auditoria do Conta Corrente do ICMS, para demonstrar que após verificação dos documentos e observação da utilização do crédito do imposto, proveniente da Antecipação Parcial no período em que ocorreu o recolhimento, conforme art.309, inciso II do RICMS/2012, parte dos valores autuados não procedem.

Relaciona notas de esclarecimentos a respeito de cada data de ocorrência listada no auto de infração com o fito de comprovar equívocos cometidos no levantamento fiscal.

Conclui que com base nas notas de esclarecimentos e respaldado na documentação apresentada em cópias, o autuado reconhece como devido o montante de ICMS em R\$2.353,34 com os devidos acréscimos. Requer a procedência de sua defesa.

Preposto designado pela Inspetoria em função da aposentadoria do autuante presta informação fiscal fl.259. Repete a acusação fiscal e sintetiza os termos da defesa.

Afirma que levando em consideração todas as informações prestadas pelo contribuinte, procede a novos trabalhos de auditoria do conta corrente do ICMS, embasado no levantamento fiscal do autuante e também, em elementos inseridos na defesa, chega a um resultado um pouco diferente do apurado pelo contribuinte e bem diferente do apurado na autuação, considerando que a fiscalização deixou de levar em conta o recolhimento do autuado a título de antecipação parcial, assim como, ter concedido crédito a menos no mês de janeiro de 2013, visto que a mercadoria foi adquirida no mercado interno, dentro do estado da Bahia, consequentemente com direito a um crédito fiscal de 17% ao invés de 7% conforme apurado no levantamento fiscal.

Declara ter apurado um débito total de R\$3.910,90 conforme demonstrativo que elabora e novas planilhas fl.260. Opina pela procedência parcial do auto de infração nos termos da informação prestada.

O autuado tomou ciência da informação fiscal conforme fls. 326/327 e não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela falta de recolhimento de ICMS em função de desencontro entre os valores lançados no livro Registro de Apuração e o efetivamente recolhido.

Da análise do auto em comento, verifico que em ação fiscal, ao refazer o conta corrente do contribuinte, o autuante detectou diferenças que foram cobradas neste lançamento fiscal.

O autuado contestou parcialmente o lançamento de ofício. Disse que refazendo o quadro demonstrativo da Auditoria do Conta Corrente do ICMS, com documentos de arrecadação que apensou junto com a defesa, espera demonstrar que parte dos valores autuados não procedem. Relacionou notas fiscais associadas a esclarecimentos a respeito de cada data de ocorrência listada no auto de infração com o fito de comprovar equívocos cometidos no levantamento fiscal.

Preposto designado pela Inspetoria em função da aposentadoria do autuante prestou informação fiscal fl.259. Afirmou que levando em consideração todas as informações prestadas pelo contribuinte, procedeu a uma revisão dos trabalhos de auditoria do conta corrente do ICMS, com base no levantamento fiscal elaborado pelo autuante, associados aos elementos inseridos na defesa, o auto de infração demandava ajustes que realizados reduziu o valor originalmente cobrado a R\$3.910,90.

Analisando os elementos que compõem o presente auto de infração verifico que de fato, o autuado carreou aos autos DAEs comprovando recolhimentos desconsiderados pela fiscalização, assim como, foi considerado crédito a menos no mês de janeiro de 2013, visto que a mercadoria foi adquirida no mercado interno, dentro do estado da Bahia, consequentemente com direito a um crédito fiscal de 17% ao invés de 7% conforme apurado no levantamento fiscal.

Ante estas considerações acolho novo demonstrativo elaborado pela fiscalização fl.260 e o valor a ser recolhido pelo autuado remanesce em R\$3.910,90.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **115305.1017/14-0**, lavrado contra **ELIM CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.910,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR